



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI 19957.011368/2017-89

SUMÁRIO

PROponentes:

BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários – BRB DTVM (“Administradora”) e sua diretora responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, **Andréa Moreira Lopes** (“Andréa Lopes”).

Acusação:

Falta de lealdade e diligência na defesa dos interesses de cotista do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado Sanasa, em infração ao disposto no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 558/18^[1].

Proposta:

BRB DTVM e Andréa Lopes propuseram:

- Adotar, “*no âmbito de suas atividades, controles e procedimentos adicionais para evitar situações similares no futuro, em especial, conforme sugerido no termo de acusação, com a manutenção de recursos em investimentos de liquidez até o momento em que os boletins de subscrição reunidos contemplem o enquadramento dos cotistas RPPS ao disposto objetivamente na Resolução CVM 3.922*”; e
- “*Oferecer curso de capacitação a investidores RPPS, em especial os abordados no âmbito da Oferta do Fundo, na sede do BRB ou em evento cujo público alvo sejam as RPPS, com abordagem de temas relacionados às normas do CMN e CVM, em especial sobre produtos de investimento, tipos de oferta, suitability, prevenção à lavagem de dinheiro, compliance e gestão de riscos, sendo certo que os que não puderem atender ao curso de capacitação presencialmente, os Acusados se comprometem a compartilhar o material utilizado no curso com as entidades convidadas.*

O prazo para realização do treinamento supra seria de 12 (doze) meses, tendo em vista a necessidade de organização prévia para divulgação efetiva para o público alvo.”

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI 19957.011368/2017-89

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por BRB DTVM e sua diretora responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, Andréa Lopes, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.011368/2017-89, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se da identificação, pela SIN, por meio de intercâmbio de informações com a Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social (“SPREV”), de desenquadramento de cotista do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado Sanasa (“FIC SANASA” ou “Fundo”), administrado pela BRB DTVM, em relação ao disposto no art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010^[2] (“Resolução CMN”), o que motivou a abertura de investigação no âmbito do Processo CVM SEI 19957.003178/2017-98.

DOS FATOS

3. O FIC SANASA era um fundo de investimento em cotas de fundo investimento da classe “Multimercado”, administrado e gerido pela BRB DTVM, que, na data base de 30.06.2017, possuía três cotistas e patrimônio líquido de aproximadamente R\$ 26,3 milhões.

4. A partir de dados enviados em 24.04.2017, pela BRB DTVM, a SIN verificou que todos os cotistas do Fundo eram regimes próprios de previdência social (“RPPS”), que deveriam observar as regras previstas na Resolução CMN. Além disso, observou-se que um deles, o RPPS P.F., não estava aderente ao art. 14 do citado normativo, uma vez que, já transcorridos 120 dias do início das atividades do Fundo, possuía 64,36% de seu patrimônio líquido.

5. De acordo com a Área Técnica, era do gestor do RPPS a responsabilidade por cumprir as regras de composição e de aplicação de suas carteiras, nos termos do que exige a Resolução CMN. Entretanto, a SIN entendeu que cabia à administradora de carteiras de valores mobiliários o cumprimento de uma série de deveres de fidúcia, lealdade e diligência para com seus clientes, os quais estavam devidamente previstos no art. 16 da Instrução CVM nº 558/2015.

6. Em função disso, considerando o disposto no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 558/15, especialmente em relação ao dever de diligência, em 05.04.2017, foi enviado ofício à BRB DTVM, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos e de como a Administradora planejava enquadrar todos os cotistas do FIC SANASA ao limite máximo de concentração de 25% previsto no art. 14 da Resolução CMN.

7. Em resposta ao citado ofício, a BRB DTVM informou que havia sido realizada reunião com o RPPS P.F. e a corretora contratada para distribuir cotas do FIC SANASA, para “*alinhar a estratégia de regularização imediata do enquadramento*”. Assim, em 24.04.2017 foi convocada assembleia geral extraordinária de cotistas com a expectativa de regularizar a situação.

8. A BRB DTVM esclareceu que se não houvesse êxito no enquadramento do cotista ao art. 14 da Resolução CMN até a data de realização da assembleia, o FIC SANASA seria liquidado.

9. De acordo com a SIN, a BRB DTVM havia alocado mais de 95% do patrimônio líquido do FIC SANASA em cotas do Sanasa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios^[3] (“FIDC SANASA”), um ativo de baixa liquidez, antes mesmo de se assegurar que os cotistas do Fundo estavam com seus limites devidamente enquadrados com base na Resolução CMN.

10. A SIN entendeu que a Administradora do Fundo impôs aos cotistas um impasse regulatório que não pode, sob nenhum aspecto, ser atribuído a fatores exógenos ou fora de seu controle, dado que decorreu de uma decisão de investimento tomada por ela mesma no momento que considerou mais apropriado.

11. De um lado, a existência de previsão, na Resolução CMN, de prazo máximo de 120 dias para que os cotistas se enquadrassem ao limite de participação máxima de 25% em um mesmo fundo de investimento e, de outro, o investimento realizado pela BRB DTVM, logo após a captação dos recursos, em ativos de extrema iliquidez, cuja liquidação, de acordo com a SIN, a Administradora já sabia de antemão ser inviável no curto prazo, em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido.

DA MANIFESTAÇÃO DOS PROPONENTES

12. Em 13.06.2017, a BRB DTVM alegou que:

a) apesar de não haver, na Resolução CMN, atribuição ao administrador de fundos de investimento a responsabilidade por controlar os percentuais de enquadramentos dos RPPSs, a *“todo momento se preocupa com seus clientes/investidores para que estes estejam enquadrados com seus normativos”*;

b) teve o cuidado de inserir um *“disclaimer”* no art. 44 do regulamento do FIC SANASA, que dispunha que *“caso algum cotista do FUNDO esteja sujeito a regulamentação específica que lhe imponha limites de diversificação e concentração de ativos elou de investimentos, a verificação, o controle e o gerenciamento desses limites compete exclusivamente ao próprio cotista, não cabendo à ADMINISTRADORA, à GESTORA elou ao FUNDO a verificação destes limites”*;

c) periodicamente informa o patrimônio líquido do Fundo aos cotistas para que possam gerenciar os limites de seus ativos;

d) em relação à aquisição de ativos de baixa liquidez para a carteira do FIC SANASA, no caso as cotas do FIDC SANASA, o art. 107 da Instrução CVM nº 555/2014 prevê o prazo máximo de 60 dias para o fundo de investimento atingir os limites estabelecidos em seu regulamento;

e) como o art. 37 do regulamento do FIC SANASA previa que, no mínimo, 95% do seu patrimônio líquido deveriam ser aplicados em cotas do FIDC SANASA, entendeu que *“seguiu as regras essenciais ao cumprimento de suas obrigações, pois caso utilizasse o prazo de 120 dias para enquadramento dos cotistas, antes de observar o enquadramento da Política de Investimento de 60 dias, estaria em divergência com a CVM”*;

f) na Assembleia Geral Extraordinária de cotistas do FIC SANASA, em 24.05.2017, a Corretora, distribuidora de cotas do Fundo, se comprometeu a aumentar os esforços para captar recursos de novos cotistas, o que possibilitaria o enquadramento do RPPS P.F. ao art. 14 da Resolução CMN;

g) ao final de 60 dias (24.07.2017), na hipótese de não enquadramento do RPPS P.F., o Fundo deveria ser imediatamente liquidado; e

h) considerando que não houve ingresso de novos cotistas, o FIC SANASA foi liquidado em 31.07.2017 e seus cotistas receberam cotas do FIDC SANASA, que era o principal ativo detido pelo Fundo.

DA CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. A SIN entendeu que cabia primariamente ao próprio RPPS zelar pelo cumprimento das regras impostas pela Resolução CMN, que não atribui ao administrador de um fundo investido por tal modalidade de investidor institucional a responsabilidade por controlar os limites aos quais os RPPS devem obedecer.

14. Entretanto, a Instrução CVM nº 558/2015, que disciplina o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, impõe uma série de deveres aos regulados, entre os quais o de exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes.

15. A Área Técnica entendeu que o administrador de fundos de investimento deve exercer suas atividades de forma a respeitar e perseguir, de forma diligente, os objetivos de investimento de seus cotistas, entre os quais se inclui a permanente observância, por parte desses investidores, a limites regulatórios próprios a eles impostos e que sejam de conhecimento da administradora, como no caso em tela.

16. De acordo com a SIN, sempre dentro de limites razoáveis de diligência e lealdade esperado de um participante com tamanho dever fiduciário, o administrador deve diligenciar para que, no próprio fundo que administra, seus cotistas não venham a descumprir eventuais regras a que estão sujeitos.

17. A SIN destacou que a Administradora nem sequer alegou que desconhecia tais limites, mas apenas que não deveria se responsabilizar por seu cumprimento, tanto assim que, na tentativa de se desvencilhar dessa “obrigação”, incluiu redação no regulamento do Fundo com esse objetivo, conforme já mencionado no §12, item “b”, deste Parecer.

18. De acordo com a SIN, não havia complexidade na tarefa do administrador de verificar o cumprimento da regra em apreço, que trata do limite máximo de 25% do patrimônio líquido de um fundo de investimento que pode ser detido por um RPPS. Tal modalidade de investidor aplica parcela importante de seus recursos no mercado de fundos de investimento e sua normatização é pública e conhecida.

19. A SIN citou o próprio regulamento do FIC FINASA, que dispunha, em seu art. 1º, parágrafo único, que o Fundo “*atenderá as normas específicas dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios e Entidades Fechadas de Previdência Complementar EFPC, notadamente, as resoluções nº 3.922 e nº 3.792 do Conselho Monetário Nacional e suas alterações*”.

20. No caso concreto, a BRB DTVM iniciou as atividades do Fundo em 07.12.2016, com a aplicação de R\$ 16 milhões realizada por um único cotista, o RPPS P.F., dependendo apenas do êxito da distribuidora de cotas em captar novos cotistas nos 120 dias seguintes.

21. Apesar do ingresso de novos investidores, o RPPS P.F. ficou desenquadrado em relação ao limite estabelecido no art. 14 da Resolução CMN, com 64,36% das cotas do FIC SANASA. Além disso, a carteira do Fundo estava investida em cotas do FIDC SANASA, um ativo de baixa liquidez, muito antes mesmo da BRB DTVM assegurar que os cotistas do Fundo estivessem com seus limites devidamente enquadrados no citado dispositivo e, inviabilizando, desde então, uma saída da situação de desenquadramento que não

implicasse em prejuízos aos cotistas envolvidos.

22. Após a liquidação do FIC SANASA e o recebimento pelos cotistas das cotas do FIDC SANASA, a SPREV comunicou à CVM que o RPPS P.F. havia extrapolado o limite previsto no art. 7º, VII, “a”, da Resolução CMN nº 3.922/2010, que limitava em 5%, no segmento de renda fixa, o total das aplicações de RPPSs em cotas seniores de FIDCs.

23. Assim, de acordo com a SIN, ficou caracterizado o irreversível prejuízo ao cotista RPPS P.F., pois, de um lado, nem mesmo a liquidação do FIC SANASA pôde resolver a situação de desenquadramento à Resolução CMN 3922 e, de outro, pouco ele pôde fazer, dado que o investimento, mais uma vez, era bastante ilíquido.

24. Conforme a SIN, a responsabilidade primária pelo descumprimento desse novo limite cabia aos gestores do RPPS, que responderão pela sua atuação junto à SPREV e outros órgãos de controle. No entanto, tal infração pelo RPPS P.F. às regras da Resolução CMN poderia ter sido evitada caso contassem com uma atuação minimamente diligente por parte da BRB DTVM.

25. Diante do exposto, a Área Técnica concluiu que *“a BRB DTVM não foi leal e diligente na defesa dos interesses de cotista do FIC SANASA, expondo-o desnecessária e temerariamente a descumprimentos de regras da Resolução CMN nº 3.922/2010, situação que ainda foi agravada pelo fato de o investidor se ver obrigado a manter, em sua carteira, ativos de baixa liquidez e em percentual que também descumpria os limites da Resolução CMN nº 3922/2010”*.

26. A SIN entendeu que tais fatos caracterizaram infração, por parte da BRB DTVM, ao disposto no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 558/2015, especialmente em relação ao dever de lealdade para com o cotista do FIC SANASA.

27. Além disso, a SIN concluiu que, tendo em vista que a infração foi decorrente de ato de natureza institucional da BRB DTVM, sua diretora responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por dever de ofício e por suas inerentes atribuições na administração e na gestão do FIC SANASA, participou e tinha conhecimento desses atos.

28. De acordo com o Sistema de Cadastro da CVM, à época dos fatos aqui relatados, a diretora responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da BRB DTVM era a proponente Andréa Lopes.

29. Diante disso, a SIN concluiu que Andréa Lopes deveria responder em conjunto com a BRB DTVM, pela infração ao art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 558/15.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

30. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de **BRB DTVM e Andréa Lopes**, por infração ao disposto no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 558/18.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

31. Devidamente intimados, Carlos Ferreira e Guilherme Ferreira apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram:

a) adotar, *“no âmbito de suas atividades, controles e procedimentos adicionais para evitar situações similares no futuro, em especial, conforme sugerido no termo de acusação, com a*

manutenção de recursos em investimentos de liquidez até o momento em que os boletins de subscrição reunidos contemplem o enquadramento dos cotistas RPPS ao disposto objetivamente na Resolução CVM 3.922”; e

b) *“oferecer curso de capacitação a investidores RPPS, em especial os abordados no âmbito da Oferta do Fundo, na sede do BRB ou em evento cujo público alvo sejam as RPPS, com abordagem de temas relacionados às normas do CMN e CVM, em especial sobre produtos de investimento, tipos de oferta, suitability, prevenção à lavagem de dinheiro, compliance e gestão de riscos, sendo certo que os que não puderem atender ao curso de capacitação presencialmente, os Acusados se comprometem a compartilhar o material utilizado no curso com as entidades convidadas.*

O prazo para realização do treinamento supra seria de 12 (doze) meses, tendo em vista a necessidade de organização prévia para divulgação efetiva para o público alvo”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE

32. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído, em 21.05.2018, pela existência de óbice a sua aceitação, por descumprimento ao requisito previsto no art. 11, §5º, inciso II da Lei nº 6.385/76 (Parecer nº 00055/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e despacho nº 00265/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU).

33. Em relação ao requisito da indenização dos prejuízos causados, a PFE afirmou que *“a proposta é silente neste aspecto (...). Ocorre que, muito embora não os quantifique, a peça acusatória faz menção expressa aos prejuízos causados aos cotistas do FIC FINASA como decorrência direta da conduta irregular dos acusados, conforme se extrai dos §§ 47 a 50. Desta forma, havendo a existência de prejuízos, a possibilidade de sua quantificação e, ainda, a identificação dos prejudicados, a proposta de ressarcimento aos prejudicados é conditio sine qua non à celebração do acordo consensual com a CVM”.*

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

34. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição,^[4].

35. Assim, em reunião realizada em 19.06.2018, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) deliberou^[5] pela rejeição da proposta apresentada, em razão da existência de óbice jurídico à celebração de acordo, da gravidade e natureza da acusação imputada aos proponentes, e da ausência de proposta pecuniária.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COMITÊ

36. Os proponentes enviaram à CVM, em 11.07.2018, através de seus Representantes Legais, pedido de reconsideração da decisão do Comitê, que havia recomendado ao Colegiado a rejeição da proposta de termo de compromisso.

37. Em sua correspondência, os proponentes afirmaram que:

a) o Parecer da PFE/CVM apontou a existência de óbice legal à aceitação da proposta de termo de compromisso, em decorrência de prejuízos causados aos cotistas do Fundo, sendo que a proposta não abrangia o ressarcimento destes prejuízos;

b) *“os cotistas do Fundo não tiveram qualquer prejuízo, e sim auferiram rentabilidade positiva com o investimento no Fundo”*; e

c) *“os cotistas não tiveram também qualquer prejuízo regulatório perante o órgão regulador das RPPS, não tendo sofrido qualquer punição e/ou limitação na sua atuação”*.

38. Visando demonstrar a inexistência de prejuízos aos cotistas do Fundo, os proponentes enviaram, em anexo, manifestação do cotista RPPS P.F., na qual constava a afirmação de que *“o Instituto não teve qualquer prejuízo no investimento, a aplicação foi rentável. (...) houve rentabilidade positiva e em linha para estruturas com o mesmo perfil de risco”*.

39. Diante da citada manifestação do RPPS P.F., os proponentes solicitaram que sua proposta de termo de compromisso fosse reavaliada *“para verificação de inexistência de óbice legal”* para sua aceitação.

DA NOVA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ

40. Em reunião do Comitê, realizada em 31.07.2018, a SIN analisou a manifestação do cotista do Fundo, RPPS P.F., tendo concluído que, diante das novas informações prestadas, o prejuízo aos cotistas do Fundo mencionado no Termo de Acusação não mais subsistia.

41. Diante do posicionamento da Área Técnica, a PFE/CVM afirmou que o óbice jurídico havia sido superado.

42. Assim, na mesma reunião, apesar da superação do óbice jurídico, o Comitê decidiu^[6] manter sua decisão de 19.06.2018, qual seja, de recomendar ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta de Termo de Compromisso.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

43. Em reunião realizada em 18.09.2018, o Comitê reavaliou o caso concreto e, conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou^[7] pela negociação da proposta de Termo de Compromisso.

44. Diante das características do caso, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta, com a assunção pecuniária no valor total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), sendo a BRB DTVM individualmente responsável por R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e Andréa Lopes, por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76).

45. Em 28.09.2018, o representante legal dos proponentes enviou correspondência eletrônica, na qual afirmou que *“(...) tendo em vista as características do caso em tela, em especial a ausência de prejuízo aos cotistas comprovada documentalmente, além do fato do administrador ser uma instituição pública e sujeita a diversas restrições e dificuldades bastante conhecidas pela CVM para realizar qualquer tipo de desembolso, com as mesmas*

*restrições legais e financeiras sendo aplicáveis a sua Diretora, **optamos por não aprimorar a proposta nos termos sugeridos***” (grifo CTC).

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ

46. Em reunião realizada em 02.10.2018, o Comitê decidiu pela rejeição da proposta final enviada, considerando a celebração do Termo de Compromisso como inoportuna e inconveniente. O Comitê considerou que a proposta apresentada não observou os termos de sua contraproposta, sendo insuficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas pelos participantes do mercado.

DA CONCLUSÃO

47. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 02.10.2018^[1], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários – BRB DTVM e Andréa Moreira Lopes**.

[1] Art. 16. O administrador de carteira de valores mobiliários deve:

I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes;

(...)

[2] O dispositivo prevê que o total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% do patrimônio líquido do fundo, com prazo facultativo de até 120 dias da data de início das atividades do fundo para adaptação ao referido limite.

[3] Fundo de investimento em direitos creditórios, administrado e gerido pela V.A.M. DTVM Ltda.

[4] A **BRB DTVM** consta como acusada em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM: **TA/RJ2005/09001**: infração ao art. 30 e seu §1º, da Instrução CVM nº 409/04 e art. 1º, inciso XVII, alínea “g” e inciso “a”, ambos da Instrução CVM nº 251/96, Situação: Concluído pelo arquivamento; **RJ2007/03547**: infração ao art. 15, §2º do regulamento anexo à Circular Bacen nº 2616/95 e ao §1º do art. 30 da Instrução CVM nº 409/04, Situação: Arquivado; **RJ2007/03560**: infração ao art. 15, §2º do regulamento anexo à Circular nº 2616/95 e ao §1º do art. 30 da Instrução CVM nº 409/04, Situação: Transitado em julgado, Decisão: Absolvição; **0014/2013**: infração ao inciso II do art. 14 da Instrução CVM nº 306/99 c/c art. 65-A da Instrução CVM nº 409/04, Situação: com Diretor Relator para apreciação de defesas.

Andréa Lopes não consta como acusada em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

[5] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC, SMI e SPS.

[6] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, GNC (SNC), GMN (SMI) e pela assistente técnico da SPS.

[7] Decisão tomada pelos membros titulares da SMI, SNC, GPS-1 (SPS), GEA-3 (SEP), pelo SGE Substituto e pelo Assistente Técnico da SFI.

[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SNC, SFI, SEP e SPS e pelo SGE Substituto.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 12/12/2018, às 19:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 13/12/2018, às 07:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 13/12/2018, às 09:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 13/12/2018, às 09:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 13/12/2018, às 10:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral Substituto**, em 13/12/2018, às 11:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0650613** e o código CRC **0AA0D9A3**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0650613** and the "Código CRC" **0AA0D9A3**.*